



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMJRP/plc

PEDIDO DE “ADEQUAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR” DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVISÃO DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM BENS DOS RÉUS. INVIABILIDADE.

Trata-se de requerimento de providências formulado por Daniel Aroeira Pereira e Outros, consubstanciado em pedido de “adequação de medida liminar” concedida pelo Juízo de primeira instância, nestes autos de ação civil pública, e mediante o qual pretendem que este Relator revise as indisponibilidades decretadas em seus bens por meio da referida tutela cautelar lá deferida. O Regional já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido de liberação dos bens arrestados, tendo indeferido a pretensão ao fundamento de que, embora os bens arrestados, em seu conjunto, possam indicar que o valor supera o crédito a ser executado nesta ação civil pública, existem diversas reclamações trabalhistas em que os requerentes são partes, visando os referidos bloqueios garantir da forma mais ampla possível a exequibilidade. Ademais, ressaltou que a averiguação de eventual excesso de penhora deve levar em conta a liquidez do bem e possibilidade de em hasta pública a arrematação se processar por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja preço vil (inferior a 50%). Por essas razões, considerou ser inerente ao poder de cautela proceder à constrição de bem ou conjunto de bens mais valiosos para cobrir de forma satisfatória os valores a serem executados, abrangendo os



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

respectivos encargos processuais e legais. E mesmo que se leve em conta a ora alegada superveniência de fato novo, consubstanciado na redução do passivo trabalhista estimado na origem, decorrente de significativo número de acordos entabulados com os trabalhadores dispensados, invocado pelos requerentes como justificativa do pleito de adequação da medida liminar de indisponibilidade dos bens já deferida nestes autos pelo Juízo de origem, não há, igualmente, como se deliberar pela liberação de bens pretendida. Isso porque, conforme consignado pelo Ministério Público do Trabalho, há discordância entre a proposta formulada pelos requerentes e a gradação legal estabelecida pelo artigo 835 do CPC, uma vez que “os réus pretendem restringir a indisponibilidade patrimonial a um imóvel situado em unidade da federação distinta (Estado do Amapá) daquela em que processado o feito (Estado de Minas Gerais)”, o que “resultará numa dificuldade despicienda à eventual penhora e alienação do referido bem, que se pretende célere”. Acrescenta o *Parquet* que os requerentes informam que a avaliação do imóvel ao qual pretendem restringir a penhora “alcança R\$ 1.000.000,00 – segundo cálculos do Fisco Estadual”, chegando estes a asseverarem que “o referido valor é idêntico ao arbitrado a título de dano moral coletivo nos presentes autos”, afirmação da qual se depreende a “incipiência da pretensão dos réus”, pois “o bem proposto é obviamente insuficiente para cobrir o valor da indenização acrescido de débitos remanescentes”. Por fim, chama a atenção a alegação feita pelo Ministério Público de que “há nos autos diversas penhoras sobre o aludido patrimônio,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A1FEB339C54650.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

além de notícias sobre a deterioração de bens em razão de furtos e invasões ao local". A pretensão revela-se, de resto, prematura, uma vez que o Juízo competente e que possui melhores condições para aferir a exequibilidade e capacidade para a satisfação da execução dos bens arrestados é o Juízo da execução.

Pedido indeferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.417/2017.

NULIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST.

Os agravantes suscitam a nulidade do despacho de admissibilidade regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ausência de fundamentação. Todavia, os agravantes não interpuseram embargos de declaração em face da decisão denegatória da revista para sanar as omissões ora apontadas, pelo que elas se afiguram preclusas, infirmando-se, assim, a arguição de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40 de 2016.

Agravo de instrumento **desprovido**.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Interpretando o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, esta Corte posiciona-se no sentido de não existir litispendência entre a ação civil pública e a ação individual. Desse modo, não há falar em ausência de interesse processual do Ministério público, ao argumento de que inexistiria utilidade e necessidade da ação civil pública, porque seu objeto seria o mesmo das demandas individuais ajuizadas pelos ex-empregados dos réus.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
INOCORRÊNCIA.**

Ficou registrado pelo Regional que a causa de pedir se lastreou na “dispensa em massa de todos os empregados da Siderúrgica, sem a realização do pagamento do acerto rescisório, restando patente lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores”, bem assim que as “condutas irregulares dos réus violaram e ainda violam interesses e direitos juridicamente relevantes de todos os ex-empregados da Siderúrgica Barão de Mauá, como também de toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais”. Em virtude disso, sustentou o Ministério Público do Trabalho a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo, apto a ensejar a reparação indenizatória pleiteada. Observa-se do acórdão recorrido, portanto, que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, expondo com clareza o pedido e a causa de pedir da indenização postulada, não havendo como



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

divisar ofensa aos dispositivos de lei invocados.
Agravo de instrumento **desprovido**.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA EM MASSA SEM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR, ATINGINDO A SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERVENÇÃO SINDICAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

No caso, o deferimento da indenização por dano moral coletivo decorreu da dispensa em massa de empregados, sem o devido pagamento das verbas rescisórias. O Regional consignou que isso “afeta não apenas os ex-empregados, mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar” e que “o descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria”. Importante salientar que não há qualquer registro no acórdão regional no sentido de que houve intervenção ou participação do ente sindical no processo de dispensa em massa de empregados, tampouco fora exortado a tanto mediante os embargos de declaração interpostos pelos ora agravantes, pelo que tal questão não se habilita à cognição desta Corte, em virtude da falta do devido prequestionamento, na esteira da Súmula 297 do TST. No mais, discute-se nos autos se as ilicitudes praticadas pelos réus – dispensa em massa sem pagamento de verbas rescisórias –



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

afrontaram toda a coletividade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados dos réus, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva. O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora. Assim, conforme o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, as irregularidades praticadas pelos réus causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização dos ofensores pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA EM MASSA SEM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). DIMINUIÇÃO INDEVIDA.

O Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de piso em que se condenou os réus solidariamente à reparação civil no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dano moral coletivo decorrente da dispensa em massa de trabalhadores sem o pagamento das



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

verbas rescisórias. A Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado ou irrisório, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (Processo nº E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de julgamento: 18/8/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 9/1/2012). Em síntese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que em regra não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, admitindo-se excepcionalmente essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização houver sido fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional não se revela excessiva ao se considerar o impacto coletivo da lesão a direitos fundamentais e de cunho alimentar da totalidade de seus empregados incontroversamente praticada pela reclamada original, o que afasta a alegação de ofensa aos preceitos normativos suscitados no recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

O tema das custas processuais veiculado ao final das razões de agravo de instrumento trata-se de questão que não foi objeto do recurso de revista, sendo flagrante a inovação recursal, pelo que este tópico não se credencia



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

ao conhecimento desta Corte em virtude da preclusão.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10466-26.2020.5.03.0040**, em que é Agravante **DANIEL AROEIRA PEREIRA E OUTROS** e Agravado **SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI, BRUNO CHAVES VIOLANTE e MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto às págs. 3406-3430 por Daniel Aroeira e Outros, réus nesta ação civil pública, em face do despacho de admissibilidade regional de págs. 3384-3390, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: ausência de interesse processual do Ministério Público do Trabalho; inépcia da petição inicial; dano moral coletivo e valor da indenização.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, respectivamente, às págs. 3445-3447 e 3448-3452.

Por meio da petição de págs. 3.469-3.480, formulou o agravante requerimento de providências por ele cognominado “adequação de medida liminar” já concedida pelo Juízo de primeira instância, solicitando a revisão das indisponibilidades decretadas em seus bens por meio da referida tutela cautelar lá deferida.

O *Parquet* foi intimado, mediante o despacho de págs. 3534-3526, para se pronunciar sobre o pedido formulado, tendo apresentado manifestação às págs. 3.531-3.535.

É o relatório.

V O T O

PEDIDO DE “ADEQUAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR” DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVISÃO DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM BENS DOS RÉUS. INVIABILIDADE.

Daniel Aroeira Pereira e Outros peticionaram às págs. 3.469-3.480, formulando um requerimento de providências consubstanciado em pedido



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

que cognominaram “adequação de medida liminar” concedida pelo Juízo de primeira instância, nestes autos de ação civil pública, e mediante o qual pretendem que este Relator, *ab initio*, revise as indisponibilidades decretadas em seus bens por meio da referida tutela cautelar lá deferida.

Os autos versam sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ EIRELI (1ª ré), de BRUNO CHAVES VIOLANTE (2º réu) e do ESPÓLIO DE MOISÉS RIVALDO PEREIRA (3º réu), sendo que este último foi posteriormente substituído, com a retificação do polo passivo, pelos seus herdeiros - DANIEL AROEIRA PEREIRA, AMANDA AROEIRA PEREIRA, ANNA CAROLINA AROEIRA PEREIRA e MATEUS AROEIRA PEREIRA, tendo em vista o término do inventário e respectiva partilha de bens.

O *Parquet* pretendeu, em síntese, o pagamento de verbas rescisórias e da multa prevista no art. 477 § 8º, da CLT aos ex-empregados da Siderúrgica Barão de Mauá, demitidos em massa, em montante que foi estimado em R\$3.000.000,00, além de indenização decorrente de lesão extrapatrimonial coletiva no valor de R\$1.000.000,00.

Relatam os Requerentes que “o d. juízo de primeira instância, a pedido do MPT, em sede liminar, determinou o lançamento de indisponibilidade sobre todo o acervo patrimonial legado por Moisés Rivaldo Pereira, ao fundamento de que a dispensa coletiva ensejaria prejuízos na monta de aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de verbas rescisórias, além de um suposto dano moral coletivo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Acrescentam que “as indisponibilidades impostas avançaram, e ainda se mantêm, sobre mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais); isso levando-se em conta apenas o patrimônio herdado pelos ora requerentes, tendo em vista que repousa, também, o mesmo ônus, sobre o parque industrial da Siderúrgica ré (Barão de Mauá), avaliado em expressiva quantia como se vê do ID f6304a5 (fls. 258 e seguintes)”.

Informam que “aqueles R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), outrora estimados para liquidação das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados em janeiro de 2020, não mais existem, dada a extinção dos contratos de trabalho a eles vinculados e o conseqüente adimplemento, em juízo, das correspondentes verbas rescisórias, conforme certifica a CEAT anexa e a tabela de processos acima transcrita”.

Aduzem que, “diante da evidente redução do passivo estimado na origem, em perspectiva com o risco financeiro que a demora na solução deste feito



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

tem imputado aos requerentes, além das preditas excessivas constringências impostas ao patrimônio herdado, a revisão das indisponibilidades lançadas nos bens por obra da liminar concedida em primeira instância é medida que se impõe”.

Alegam, ainda, que a condenação ao pagamento do dano moral coletivo é objeto de impugnação por meio do recurso de revista por eles interposto, que ora se encontra pendente de exame por este Relator, uma vez que, a seu ver, “os danos indicados na exordial são restritos ao campo atomizado de cada trabalhador, individualmente considerado”.

Portanto, defendem que “não havendo dano moral coletivo, imediatamente desaparece a condenação firmada nas instâncias *a quo*, cujo importe financeiro remonta em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); extirpada tal quantia da condenação, remanesceriam os valores correspondentes aos acertos rescisórios dos funcionários demitidos que, porém, em substancial número de ex-colaboradores, já tiveram adimplidas suas correspondentes verbas”.

Desse modo, entendem que “não é, portanto, razoável e proporcional que se mantenha uma indisponibilidade de bens de mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a segurança de 8 substituídos processuais, dado que os outros 170 já tiveram seus contratos de trabalho extintos, seja por acordo, seja pelo recebimento das respectivas verbas rescisórias”.

Por tudo isso, invocando os termos da Súmula 394 do TST, pugnam pela “pela adequação da liminar vigente aos fatos supervenientes à concessão da medida, preservando-se a indisponibilidade tão-somente sobre o bem inscrito sob a matrícula 50.087 do Livro 2 do CRI de Macapá/AP, avaliado pelo Fisco Estadual, no ano de 2020, por R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), constante do item 6.21 da escritura de inventário, alojada sob o ID 1ddd022, pág. 3 destes autos”. Requerem, assim, “a remoção das demais indisponibilidades firmadas via CNIB sobre bens dos ora requerentes”.

Diante dos termos da Sumula 394 deste Tribunal Superior, segundo a qual “cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir”, impõe-se a oitiva prévia da parte contrária, o Ministério Público do Trabalho, sobre as alegações, documentos e pretensões veiculadas pelos ora Requerentes, em especial sobre a existência de fato novo, justificativo do pleito de adequação da medida liminar de indisponibilidade dos bens já deferida nestes autos pelo Juízo de origem.

Por esse motivo e por meio do despacho de págs. 3.524/3.526, foi determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho para que este se



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

manifestasse sobre o pedido da parte contrária de adequação da medida liminar concedida pelo Juízo de origem, na esteira do artigo 180 do CPC.

O *Parquet*, em sua manifestação de págs. 3.530/3.535, sustentou que a “indisponibilidade patrimonial deve ser mantida em sua integralidade”. Para tanto, reiterou que o escopo da ação civil pública ajuizada e, sobretudo, da medida cautelar nela requerida e já concedida pelo Juízo de primeiro grau é o cumprimento das obrigações trabalhistas remanescentes e a reparação do dano moral coletivo decorrente de conduta antijurídica evidenciada nos autos, cuja responsabilidade ao pagamento é solidária, alcançando os herdeiros réus no limite dos bens recebidos em virtude do falecimento do terceiro (3º) réu.

A par disso, defende que a discordância com a proposta formulada pelos requerentes decorre da “inobservância da gradação legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil em um contexto de condenação solidária”. Isso porque, segundo afirma, “os réus pretendem restringir a indisponibilidade patrimonial a um imóvel situado em unidade da federação distinta (Estado do Amapá) daquela em que processado o feito (Estado de Minas Gerais). Tem-se como inegável que a proposta resultará numa dificuldade despicienda à eventual penhora e alienação do referido bem, que se pretende célere”.

Acrescenta, ainda, que os requerentes informam que “a avaliação do referido imóvel alcança R\$ 1.000.000,00 – segundo cálculos do Fisco Estadual (fl. 3.480)”. Todavia, assevera que o referido valor é idêntico ao arbitrado a título de dano moral coletivo nos presentes autos, do que se depreende a “incipiência da pretensão dos réus”, visto que “o bem proposto é obviamente insuficiente para cobrir o valor da indenização acrescido de débitos remanescentes”. Assim, entende que “os termos do requerimento revelam, de forma oblíqua, o acerto pretérito do v. acórdão regional ao denegar aos réus a liberação dos bens arrestados”.

Alega, ainda, que a menção ao parque industrial da empresa ré não ampara a pretensão dos requerentes, visto que, apesar da alusão à “vultosa avaliação, há nos autos diversas penhoras sobre o aludido patrimônio, além de notícias sobre a deterioração de bens em razão de furtos e invasões ao local (ID 8ª018a1)”.

Arremata o *Parquet* alertando “o aspecto inoportuno das considerações lançadas pelos requerentes quanto ao mérito da demanda, especificamente quanto à caracterização do dano moral”, pois “tais manifestações devem ser restritas ao meio processual próprio e adequado: a minuta recursal, em que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

os réus tiveram a oportunidade legal para expor seus argumentos". Requer, por tudo isso, a rejeição integral do pedido de adequação da medida liminar.

Diante do exposto e após o acurado exame de todo o quadro processual nestes autos delineado, é forçoso concluir que não assiste qualquer razão aos requerentes.

Com efeito, observa-se do acórdão recorrido que o Regional já teve a oportunidade de se pronunciar sobre este mesmo pedido formulado pelos réus, ora requerentes, de liberação dos bens arrestados, o que já seria suficiente para inviabilizar *ab initio* o exame desta pretensão e afastar a pretendida aplicação do disposto na Súmula 394 desta Corte Superior, já que na verdade ela não se baseia em nenhum fato novo, na correta acepção técnica e processual desta expressão.

No entanto, prosseguindo-se na análise em homenagem ao princípio da informalidade que é um dos aspectos distintivos do Direito Processual do Trabalho, é importante ressaltar que esta pretensão já foi indeferida pela Corte Regional, pelos seguintes fundamentos:

"LIBERAÇÃO DOS BENS ARRESTADOS

Na petição de interposição do presente recurso, os recorrentes insistem no pedido de limitação das indisponibilidades financeiras ao importe pecuniário estimado para saldar a eventual procedência do pedido, estimado em R\$ em R\$3.000.000,00.

Apesar de estar na petição de interposição e não na petição de razões recursais, em razão do princípio da informalidade que impõe ao julgador um abrandamento dos rigores formais dos ritos processuais, reduzindo-os ao núcleo mínimo indispensável para que se alcance a finalidade do processo do Trabalho, analisa-se.

Embora os bens penhorados, em seu conjunto, possam indicar, a princípio, que o valor supera o crédito a ser executado nesta ACP, deve-se ressaltar que existem diversas ações trabalhistas envolvendo os recorridos e que os bloqueios realizados visam garantir a exequibilidade mais ampla possível.

Não se pode olvidar, sobre a questão específica do excesso de penhora/indisponibilidade, que se deve levar em conta o grau de liquidez do bem e que, em hasta pública, a arrematação pode se dar por valor inferior ao da avaliação, vedada apenas a aceitação de lance que ofereça preço vil, assim considerado o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) ou outro preço mínimo eventualmente fixado no edital (art. 891, parágrafo único do CPC). Por isso, por cautela, deve-se proceder à constrição de bem mais valioso, ou de um conjunto de bens, como ocorreu no presente caso, para cobrir satisfatoriamente o valor do débito e demais encargos processuais e legais.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido." (sic – págs. 3047-3048)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Verifica-se, portanto, que a pretensão não foi acolhida pela própria decisão regional agora objeto do presente recurso ao fundamento de que, embora os bens arrestados, em seu conjunto, possam indicar que o valor supera o crédito a ser executado nesta ação civil pública, existem diversas reclamações trabalhistas em que os requerentes são partes, visando os referidos bloqueios garantir da forma mais ampla possível a exequibilidade. Ademais, ressaltou que a averiguação de eventual excesso de penhora deve levar em conta a liquidez do bem e possibilidade de em hasta pública a arrematação se processar por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja preço vil (inferior a 50%). Por essas razões, considerou ser inerente ao poder de cautela proceder à constrição de bem ou conjunto de bens mais valiosos para cobrir de forma satisfatória os valores a serem executados, abrangendo os respectivos encargos processuais e legais.

E mesmo que, apenas a título de argumentação, se pudesse levar em conta a alegada superveniência de fato novo, consubstanciado na redução do passivo trabalhista estimado na origem, decorrente de significativo número de acordos entabulados com os trabalhadores dispensados, invocado pelos requerentes como justificativa do pleito de adequação da medida liminar de indisponibilidade dos bens já deferida nestes autos pelo Juízo de origem, não há, igualmente, como se deliberar pela liberação de bens pretendida.

Isso porque, conforme consignado pelo Ministério Público do Trabalho, há discordância entre a proposta formulada pelos requerentes e a gradação legal estabelecida pelo artigo 835 do CPC, uma vez que “os réus pretendem restringir a indisponibilidade patrimonial a um imóvel situado em unidade da federação distinta (Estado do Amapá) daquela em que processado o feito (Estado de Minas Gerais)”, o que “resultará numa dificuldade despicienda à eventual penhora e alienação do referido bem, que se pretende célere”.

Acrescenta, ainda, o *Parquet*, em sua manifestação, que os requerentes informam que a avaliação do imóvel ao qual pretendem restringir a penhora “alcança R\$ 1.000.000,00 – segundo cálculos do Fisco Estadual”, chegando estes a asseverarem que “o referido valor é idêntico ao arbitrado a título de dano moral coletivo nos presentes autos”, afirmação da qual se depreende a “incipiência da pretensão dos réus”, pois “o bem proposto é obviamente insuficiente para cobrir o valor da indenização acrescido de débitos remanescentes”. Por fim, chama a atenção a alegação feita pelo Ministério Público de que “há nos autos diversas penhoras sobre o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

aludido patrimônio, além de notícias sobre a deterioração de bens em razão de furtos e invasões ao local”.

A pretensão revela-se, de resto, prematura, uma vez que o Juízo competente e que possui melhores condições para aferir a exequibilidade e capacidade para a satisfação da execução dos bens arrestados é o Juízo da execução.

Desse modo, pelas razões expostas, **indefiro o pedido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Daniel Aroeira Pereira e Outros, réus nesta ação civil pública, mediante a seguinte fundamentação de págs. 3.384-3.390:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais /Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcreever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que os recorrentes não realizaram as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Interesse Processual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à alegada falta de interesse do MPT, inviável o seguimento do recurso, sob a alegação de ofensa aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, IV, ambos do CPC e 93, IX da CR, diante da conclusão da Turma constante do acórdão de ID. d3da86d e dos esclarecimentos explicitados na decisão que apreciou os embargos de declaração das partes, no seguinte sentido (ae85bac):

"(...) A respeito do tema, constou no v. acórdão:

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MP

Alegam os reclamados que não há interesse de agir do Ministério Público, visto que ao longo dos últimos 2 anos, vários ex-empregados da Siderúrgica ajuizaram reclusórias individuais, esvaziando-se, por conseguinte, o objeto da presente ação coletiva. Pugnam pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

Sem razão.

O ajuizamento de ações individuais não obsta o prosseguimento da ação coletiva.

Aplicável pois ao caso o artigo 104 do CDC, que diz: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Nada a deferir. (id.d3da86d - Pág. 3).

Pois bem.

O interesse de agir - ou, como modernamente tem sido interpretado, o "interesse processual" - foi elencado como uma das condições da ação no CPC/1973 (artigo 267, VI) e replicado no CPC/2015 (artigos 18 a 20 c/c 330).

Nas palavras de Nelson Nery Junior, existe interesse de agir quando "a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 526).

No processo coletivo, o interesse processual deve ser interpretado de forma diversa, por ser diversa a natureza do direito que se pretende ver tutelado. O STJ, no julgamento do REsp 1395875/PE (Julgamento 20.02.2014, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 07.03.2014) concluiu que em se tratando de ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art. 81, III, do CDC), que precisam ser solucionadas por decisão judicial.

Feitas essas considerações, resta claro o interesse de agir do MPT com vistas a tutelar a situação litigiosa de origem comum, qual seja, a sonegação de direitos trabalhistas dos empregados dos réus.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, não há falar em ausência de interesse de agir/interesse processual.

Dou parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado".

Igualmente, em relação à arguição de inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral coletivo, também é inviável o seguimento do recurso por suposta ofensa ao art. 93, IX da CR e ao inciso IV, do § 1º, do art. 489 e 1022, II, do CPC, diante dos fundamentos claramente explicitados pelo Colegiado no acórdão de ID. d3da86d, no sentido de que:

"(...) Compulsando a petição inicial, verifica-se que o representante do MPT assim expõe a causa de pedir:

[[...]]

As informações prestadas pela própria empresa investigada e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas evidenciam a dispensa em massa de todos os empregados da Siderúrgica, sem a realização do pagamento do acerto rescisório, restando patente lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores.

Constatado por certidão obtida no sistema PJe que no ano de 2020 foram propostas em torno de 150 (cento e cinquenta) ações em face da empresa Siderúrgica Barão de Mauá, certamente de trabalhadores buscando o recebimento de verbas rescisórias.

[[...]]

As condutas irregulares dos réus violaram e ainda violam interesses e direitos juridicamente relevantes de todos os ex-empregados da Siderúrgica Barão de Mauá, como também de toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais.

É necessária a reparação do dano extrapatrimonial emergente da conduta ilícita dos réus, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85, art. 1º, IV).

Os valores da condenação in pecúnia relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses difusos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. (id.3b4edbc - Pág. 3-4; 7-8)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Extrai-se da petição inicial que o pleito reparatório (dano moral coletivo) tem como fundamento/causa de pedir a lesão aos direitos individuais homogêneos dos ex-trabalhadores da primeira ré. Tal categoria de direitos, segundo a doutrina, também pode ser conhecida como "direitos acidentalmente coletivos" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.)

Ademais, a Corte Trabalhista tem entendimento no sentido de que é possível a condenação em danos morais coletivos, mesmo se tratando a ação de direitos individuais homogêneos (precedentes: TST - RR: 872006120095160001, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2015; TST - RR: 5284220105220003, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Em face do exposto, não se verifica a inépcia da petição inicial".

Quanto ao dano moral coletivo/responsabilidade dos recorrentes/arbitrado, considerando as premissas fático-quantum jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (art. 1º, IV da Lei 7.347/85, arts. 186, 927, 944, todos do Código Civil, art. 371 e 489, 1º, III, do CPC), diante dos fundamentos explicitados pelos julgadores no seguinte sentido:

"(...) Nos termos do artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, entende-se por interesses ou direitos metaindividuais aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

O dano moral coletivo encontra ainda respaldo no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, caracterizando-se quando constatada, no caso concreto, violação a direitos difusos ou coletivos.

Assim, para a procedência do pedido de danos morais coletivos, necessária a ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico.

No caso em apreço, como exaustivamente fundamentado em tópico precedente, a dispensa em massa dos empregados da primeira ré, sem o devido pagamento das verbas rescisórias, afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar. O descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo.

Eventual mudança de postura dos demandados, com a celebração de acordos, embora seja mesmo desejável e esperada, não tem o condão de obliterar o dano já causado. Ademais, não se olvida do caráter pedagógico da condenação em tela, e do intuito de que ela tenha como consequência desencorajar futuras violações.

Relativamente ao quantum fixado R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), melhor sorte não assiste aos recorrentes, sendo o valor razoável considerando a gravidade do dano, seu caráter pedagógico e a capacidade econômico-financeira dos demandados".

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses dos recorrentes.

A respeito do arbitrado a título quantum de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-EDARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De toda forma, não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (inclusive ao art. 5º, V.). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Também não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR, pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância dos recorrentes.

Acrescento que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Contra essa decisão, os agravantes interpuseram agravo de instrumento, invocando a **nulidade do despacho de admissibilidade regional por ausência de fundamentação** e insurgindo-se quanto aos temas da **ausência de interesse processual do Ministério Público do Trabalho**, da **inépcia da inicial**, do **dano moral coletivo**, do **valor indenizatório** e de **custas processuais**.

Registra-se, desde logo, que no tocante ao tema das **custas processuais** veiculado ao final das razões de agravo de instrumento, trata-se de questão que não foi objeto do recurso de revista, sendo flagrante a inovação recursal, pelo que este tópico não se credencia ao conhecimento desta Corte em virtude da preclusão.

Os agravantes suscitam a **nulidade do despacho de admissibilidade regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ausência de fundamentação**, visto que não teria cuidado de afastar as violações aos dispositivos legais indicados pelos recorrentes, limitando-se a transcrever as razões utilizadas pelo acórdão recorrido, sem explicitar qualquer fundamento próprio que afastasse a tese recursal extraordinária. Defende que o despacho de admissibilidade é nulo, pois vulnera o art. 93, IX da CF/88 e o art. 489, §1º, III do CPC.

Registra-se que nos termos do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40 de 2016 desta Corte, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão".

No caso, os agravantes não interpuseram embargos de declaração em face da decisão denegatória da revista para sanar as omissões ora



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

apontadas, pelo que elas se afiguram preclusas, infirmando-se, assim, a arguição de nulidade por ausência de fundamentação.

No que diz respeito à **falta de interesse de agir** do MPT, alega que os titulares dos direitos individuais homogêneos pleiteados pelo *Parquet* já haviam ajuizado suas reclamationes próprias antes da ação coletiva, pelo que inexistente utilidade e necessidade da ação civil pública, cujo objeto é o mesmo das demandas individuais ajuizadas pelos substituídos, merecendo esta ação civil pública ser extinta, sem resolução de mérito. Sustenta que o seu recurso de revista não encontra óbice no art. 896, §1º-A, IV da CLT, visto que o interesse de agir é matéria de ordem pública e, portanto, o fundamento do Regional se configura exacerbado formalismo. Reitera a alegação de violação dos arts. 489, §1º, IV do CPC, 93, IX da CF/88 e 485, IV, do CPC.

Equivocado o argumento dos agravantes de que deveria ser superado o óbice do art. 896, §1º-A, IV da CLT em virtude de a falta de interesse processual ser questão de ordem pública, podendo ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Isso porque o prequestionamento é necessário, ainda que a matéria objeto do recurso de revista seja de incompetência absoluta, visto tratar-se de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do recurso de revista que, ao contrário do que constou do despacho de admissibilidade regional, houve sim a transcrição à pág. 3.246 do trecho do acórdão regional em que houve o prequestionamento da matéria, pelo que deve ser superado o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à inobservância do requisito contido no artigo 896, §1º-A, IV da CLT, passando-se desde logo ao exame do tema.

Com relação à ausência de interesse processual, o Tribunal Regional decidiu o tema da seguinte forma:

“AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MP

Alegam os reclamados que não há interesse de agir do Ministério Público, visto que ao longo dos últimos 2 anos, vários ex-empregados da Siderúrgica ajuizaram reclamationes individuais, esvaziando-se, por conseguinte, o objeto da presente ação coletiva. Pugnam pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

Sem razão.

O ajuizamento de ações individuais não obsta o prosseguimento da ação coletiva.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Aplicável pois ao caso o artigo 104 do CDC, que diz: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Nada a deferir." (pág. 3042; destacou-se)

Assim dispõe o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Interpretando o citado dispositivo legal, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, esta Corte posiciona-se por não existir litispendência entre a ação civil pública e a ação individual.

Esclareça-se, ainda, que o exercício das ações coletivas, a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impede que os cotitulares dos interesses promovam ações individuais, na medida em que, nas ações individuais, objetiva-se a tutela de um interesse pessoal quanto à obtenção de um bem divisível, enquanto que o que se busca com a ação civil pública é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor dos empregados do reclamado, em decorrência de uma ilegalidade praticada. Inteligência dos artigos 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no entendimento de que não existe litispendência entre ação civil pública e ação individual:

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que não se conhece."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

(RR-455-68.2010.5.03.0013, data de julgamento: 24/10/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 31/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER. (...) 4 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência para a ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz litispendência para ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-236800-39.2005.5.15.0062, data de julgamento: 5/9/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 14/9/2012)

"RECURSO DE REVISTA (...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece (...)" (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, data de julgamento: 8/2/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 24/2/2012)

"RECURSO DE REVISTA. (...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre ação civil pública e reclamações trabalhistas individuais, na medida em que não há identidade de partes e porque o artigo 104 da Lei n.º 8.078/90 estabelece que as ações coletivas, previstas no artigo 81, I, II e parágrafo único, da referida lei, não induzem litispendência para as ações individuais. (...)" (RR-22400-11.2007.5.02.0445, data de julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 19/12/2011)

"RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA -AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA - ARTS. 103 E 104 DO CDC. A questão afeta à configuração de litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individualmente ajuizada pelo empregado deve ser examinada sob a ótica do atual sistema das ações coletivas instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a lacuna da CLT no particular (art. 769 do diploma consolidado). O código consumerista, em face da disciplina peculiar



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

que confere aos efeitos da coisa julgada, expressamente determina que as ações coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem litispendência em relação às ações individualmente ajuizadas (arts. 103 e 104 do CDC). Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de litispendência em decorrência da existência de ação coletiva em trâmite, sob pena de afronta ao sistema criado pelo legislador infraconstitucional para a proteção de direitos metaindividuais. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-56700-67.2005.5.02.0057, data de julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 16/12/2011)

Ademais, a SbDI-1/TST, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado no Dje de 16/03/2012, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Portanto, tal entendimento aplica-se igualmente à atuação do Ministério Público do Trabalho.

Outrossim, na linha da jurisprudência consolidada do STJ, conforme se verifica dos precedentes citados na decisão agravada, *"embora a primeira parte do artigo 104 do CDC afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, esse fato não exclui as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos"* (seq. 17, pág. 28).

Logo, não há falar em ausência de interesse processual e tampouco em afronta aos arts. 489, §1º, IV do CPC, 93, IX da CF/88 e 485, IV, do CPC.

Com relação à **inépcia da petição inicial** relativamente ao pedido de indenização por dano moral coletivo, argumentam os agravantes não haver conexão entre o pleito e a causa de pedir. Aduzem que "o pedido de dano moral coletivo não encontrava, na causa de pedir, razões que o sustentasse, haja vista o fato de que a causa de pedir estava lastreada em fatos jurídicos próprios de direitos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

individuais homogêneos, enquanto o pedido reclamava, *in casu*, ofensa a direitos difusos ou direitos coletivos *strictu sensu*".

Argumenta que "a própria Corte local concluiu que o fundamento da causa de pedir era a lesão aos direitos individuais homogêneos dos ex-trabalhadores da primeira ré, o que torna inviável a conclusão de que houve dano moral coletivo, na medida em que os direitos individuais homogêneos titulados pelos funcionários demitidos pertencem isoladamente a cada um deles, cuja violação não representa qualquer ofensa à coletividade".

O Tribunal Regional, ao examinar o tema, externou a seguinte fundamentação:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduzem os recorrentes que o pedido de dano moral não guarda conexão com a causa de pedir, assim, viola o art. 93, IX da CF/88 e o inciso IV, do §1º do art. 489 do CPC.

Esclarecem que "a conclusão (pedido de dano moral coletivo) não encontrava, na causa de pedir, fundamentos que a sustentassem, haja vista o fato de que a causa de pedir estava lastreada em fatos jurídicos próprios de direitos individuais homogêneos, enquanto o pedido reclamava, *in casu*, ofensa a direitos difusos ou direitos coletivos *strictu sensu*" entendimento do STJ sobre a impossibilidade de condenação em casos como o ora analisado. Pugnam pela extinção da ação, neste particular, em face da inépcia da petição.

Pois bem.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor traz uma definição acerca desta categoria de direitos (coletivos *latu sensu*):

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Segundo a doutrina do professor Cleber Masson, os interesses ou direitos difusos "são os interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato." (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizado - 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019 - destaques acrescentados.)

Já os interesses ou direitos coletivos stricto sensu são aqueles cujos "interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, de que seja titular grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por um vínculo jurídico base e, por tal razão, determináveis." [Ibidem]

Por fim, os direitos ou interesses individuais homogêneos são "direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é passível de ser feita coletivamente, cujos titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos, e cuja defesa judicial convém seja feita coletivamente." [Ibidem]

Compulsando a petição inicial, verifica-se que o representante do MPT assim expõe a causa de pedir:

[...]

As informações prestadas pela própria empresa investigada e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas **evidenciam a dispensa em massa de todos os empregados da Siderúrgica, sem a realização do pagamento do acerto rescisório, restando patente lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores.**

Constatado por certidão obtida no sistema PJe que no ano de 2020 foram propostas em torno de 150 (cento e cinquenta) ações em face da empresa Siderúrgica Barão de Mauá, certamente de trabalhadores buscando o recebimento de verbas rescisórias.

[...]

As condutas irregulares dos réus violaram e ainda violam interesses e direitos juridicamente relevantes de todos os ex-empregados da Siderúrgica Barão de Mauá, como também de toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais.

É necessária a reparação do dano extrapatrimonial emergente da conduta ilícita dos réus, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85, art. 1º, IV).

Os valores da condenação in pecúnia relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses difusos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85. (id.3b4edbc - Pág. 3-4; 7-8)

Extrai-se da petição inicial que o pleito reparatório (dano moral coletivo) tem como fundamento/causa de pedir a lesão aos direitos individuais homogêneos dos ex-trabalhadores da primeira ré. Tal categoria de direitos, segundo a doutrina, também pode ser conhecida como "direitos acidentalmente coletivos" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.)

Ademais, a Corte Trabalhista tem entendimento no sentido de que é possível a condenação em danos morais coletivos, mesmo se tratando a ação de direitos individuais homogêneos (precedentes: TST - RR:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

872006120095160001, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2015; TST - RR: 5284220105220003, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Em face do exposto, não se verifica a inépcia da petição inicial.
Rejeito a preliminar." (págs. 3042-3044; destacou-se)

Ficou registrado pelo Regional que a causa de pedir se lastreou na "dispensa em massa de todos os empregados da Siderúrgica, sem a realização do pagamento do acerto rescisório, restando patente lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores", bem assim que as "condutas irregulares dos réus violaram e ainda violam interesses e direitos juridicamente relevantes de todos os ex-empregados da Siderúrgica Barão de Mauá, como também de toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais". Em virtude disso, sustentou o Ministério Público do Trabalho a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo, apto a ensejar a reparação indenizatória pleiteada.

Observa-se do acórdão recorrido, portanto, que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, expondo com clareza o pedido e a causa de pedir da indenização postulada, não havendo como divisar ofensa aos artigos 93, IX da CF/88 e 489, §1º, IV, do CPC.

Já no que diz respeito à alegação de que a lesão a direitos individuais homogêneos não acarreta dano moral coletivo, "na medida em que os direitos individuais homogêneos titulados pelos funcionários demitidos pertencem isoladamente a cada um deles, cuja violação não representa qualquer ofensa à coletividade", ela se confunde com o próprio mérito da demanda relativo à configuração do dano moral coletivo e nele será devidamente apreciada.

Com relação ao **dano moral coletivo, sua configuração e responsabilização pelo pagamento**, argumentam os recorrentes que o "ato, eventualmente lesivo, no caso das demissões em massa, somente projetará efeitos danosos à sociedade quando não acompanhado pelo ente sindical respectivo". Aduzem que no caso, "considerando-se que o Sindicato da categoria interveio no processo de demissão em massa dos trabalhadores ora substituídos pelo MPT, não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois atendido o regramento constitucional legitimador do ato coletivo".

Asseveram que "as razões de decidir lançadas pela Corte local dão conta de que a responsabilidade, no caso *sub judice*, foi indevidamente firmada de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

maneira objetiva, pois não foi perquirida a culpa dos recorrentes, bem como não houve qualquer vinculação dos hipotéticos danos causados a qualquer conduta dos reclamados; não foi demonstrado qualquer liame causal entre atos e consequências agasalhadas de provas no processo (excepcionados os presumidos argumentos de moral relacionados às famílias dos funcionários que, também, não restaram provados, dada a responsabilidade objetiva ilegitimamente imposta)".

Ressaltam que "não há qualquer prova nos autos que sustente a tese, lançada no acórdão combatido, de que a dispensa em massa tenha causado danos às famílias dos funcionários, gerando insegurança financeira e alimentar, até mesmo pelo fato de que, segundo o próprio Sindicato da categoria, o processo de demissão em massa foi ratificado em prol dos próprios trabalhadores que, detentores de quantias expressivas de depósitos de FGTS, poderiam se sustentar até encontrarem recolocação no mercado de trabalho, assim como fariam jus ao seguro-desemprego".

Alegam que "o desrespeito à jurisprudência do TST, conforme narrado nas linhas anteriores, enseja ofensa direta aos artigos 373, I do CPC e 818, I da CLT, pois, inexistente a responsabilidade objetiva imposta pelo Regional, tocaria ao autor o ônus da prova quanto aos fatos deduzidos em juízo que, à toda evidência, não restaram demonstrados nos autos".

Prosseguem afirmando que "dano moral coletivo é autônomo, não se confundindo com a pretensão dos danos morais individuais, de direitos individuais homogêneos" e que "os ex-colaboradores da Siderúrgica Barão de Mauá, a despeito de todo o respeito e consideração que mereçam como indivíduos, não representam uma coletividade, tal qual preconizado pelo microssistema do processo coletivo", a ponto de enquadrá-los no preceito do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/1985. Insiste que "a relação jurídica, e seus consectários lícitos ou ilícitos, havida entre os ex-funcionários da Siderúrgica Barão de Mauá e a empresa se limita aos muros da empregadora, não produzindo reflexos em nenhum direito transindividual titularizado por uma determinada coletividade".

Relatam, ainda, que "a condenação dos ora recorrentes ao pagamento dos danos morais coletivos se funda na solidariedade advinda do contrato de arrendamento assinado por seu finado pai". Entendem, todavia, que essa condenação contraria as cláusulas entabuladas no aludido contrato, pois "a solidariedade havida no caso sob julgamento se deu, nos termos da lei e por obra do contrato, somente quanto às verbas trabalhistas dos funcionários da 1ª reclamada". Afirmam que não são responsáveis pelo dano moral coletivo, pois não foram o seu



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

agente causador, restando evidente que “o ato que culminou na demissão em massa dos trabalhadores partiu exclusivamente da 1ª reclamada que, por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é quem deve responder pelas consequências do indigitado feito”.

Por tudo isso, aponta ofensa aos arts. 1º, IV da Lei 7.347/85, 186 e 927 do Código Civil e 489, 1º, III, do CPC.

No que diz respeito à responsabilização dos agravantes pelo pagamento da indenização por dano moral coletivo, tal aspecto foi examinado pelo Regional no tópico da responsabilização solidária, *in verbis*:

“SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegam os recorrentes ser inaplicável ao caso os artigos 10 e 448-A da CLT, pois não houve sucessão empresarial, tampouco alteração da estrutura jurídica da primeira ré.

Acrescentam ainda não ter havido continuidade da prestação laboral; que o pré-acordo firmado com a primeira ré não foi implementado e está sendo discutido em juízo sua validade; que os recorrentes não podem ser considerados empregadores dos substituídos já que **todas as ordens, após assinatura do contrato em 14/11/2019, foram dadas pelos representantes da primeira ré.**

Em face do exposto, requer que seja extirpada a condenação decorrente da responsabilidade solidária. Sucessivamente, pugna para que a responsabilidade seja apenas a partir da data de início do arrendamento.

Em que pesem os argumentos dos reclamados, perfilho do entendimento consignado na r. sentença.

Verifica-se que o Sr. Moisés Rivaldo Pereira, cônjuge da recorrente Maria do Carmo e pai dos demais recorrentes, e a reclamada Siderúrgica Barão de Mauá (ex-empregadora dos substituídos) celebraram Contrato Particular de Arrendamento do Alto Forno (id.5c06d1d) da reclamada Siderúrgica Barão de Mauá Eirelli, com início do arrendamento a partir de 15/11/2019 (Cláusula Terceira).

A responsabilidade dos recorrentes restou suficientemente provadas nestes autos.

Com efeito, **o falecimento do Sr. Moisés ocorreu em 25/11/2019, havendo nos autos a Escritura Pública Declaratória de Inventário de id.b2c95ea e seguintes, sendo inventariante o recorrente Daniel, com fixação dos demais recorrentes como meeira e herdeiros.**

Ademais, **como se verifica na defesa apresentada pelo reclamado Bruno Chaves Violante, o recorrente Daniel "aportou R\$63.971,35, em 20/12/2019, para pagamento de verbas salariais dos empregados por parque industrial, o que também foi objeto de CONFISSÃO pelo mesmo em depoimento pessoal prestado em 05/03/2020, em audiência realizada no processo nº0010051-46.2020.5.03.0039, em trâmite perante a Douta 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas" (id.5f9949c - Pág. 12).**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Em consequência da sucessão trabalhista, e, com o fim do inventário, emerge a responsabilidade de viúva e filhos de Moisés Rivaldo Pereira pelo pagamento das dívidas trabalhistas oriundas deste processo, conforme art. 448-A, da CLT, já que se operou a sucessão trabalhista na hipótese.

Ademais, a Cláusula Décima do contrato de arrendamento celebrado pelo de cujus é expressa ao determinar que as "partes convencionam que no caso do arrendamento ora ajustado haverá sucessão trabalhista entre a arrendatária e arrendante, pelo período do arrendamento" (id.2568f15 - Pág. 8).

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a responsabilidade solidária dos recorrentes, sendo descabida as alegações de falta de motivação quanto a temas que supostamente alterariam o julgado, como prejudicialidade externa, transferência interempresarial, inexistência de continuidade da prestação laborativa e primazia da realidade sobre a forma. Nesse mesmo sentido foi o decidido no Processo PJE 0010215-11.2020.5.03.0039-ROPS, no qual também atuei como Relator, envolvendo os mesmos recorrentes. (Órgão Julgador: Décima Turma - Disponibilização: 02/06/2021)

Não há falar, ainda, em limitação da condenação, porquanto a previsão de limitação da responsabilidade presente no contrato de arrendamento apenas surte efeito entre as partes, devendo os interessados perseguirem o ressarcimento de quaisquer prejuízos por meio de ação de regresso, no juízo competente.

Pelo exposto, nego provimento."

Por sua vez, a questão da configuração do dano moral coletivo foi apreciada pelo Regional mediante as razões a seguir delineadas:

"DANO MORAL COLETIVO

Insistem os recorrentes que não é devida a condenação em danos morais coletivos, já que não há uma coletividade tutelada na presente ação. Argumentam que "Os ex-colaboradores da Siderúrgica Barão de Mauá, a despeito de todo o respeito e consideração que mereçam como indivíduos, não representam uma coletividade, tal qual preconizado pelo microsistema do processo coletivo apontado nas linhas anteriores" (id.68da0e7 - Pág. 27). Por fim, acrescentam que não há provas de eventuais prejuízos imateriais suportados pelos ex-empregados, ora substituídos.

Pelo exposto, pugna pela exclusão da condenação. Eventualmente, requer que a condenação seja direcionada apenas à 1ª ré ou que o valor seja reduzido.

Pois bem.

O dano moral coletivo é compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

classes ou categoria de pessoas), e possui natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais.

Nos termos do artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, entende-se por interesses ou direitos metaindividuais aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

O dano moral coletivo encontra ainda respaldo no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, caracterizando-se quando constatada, no caso concreto, violação a direitos difusos ou coletivos.

Assim, para a procedência do pedido de danos morais coletivos, necessária a ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico.

No caso em apreço, como exaustivamente fundamentado em tópico precedente, **a dispensa em massa dos empregados da primeira ré, sem o devido pagamento das verbas rescisórias, afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar. O descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo.**

Eventual mudança de postura dos demandados, com a celebração de acordos, embora seja mesmo desejável e esperada, não tem o condão de obliterar o dano já causado.

Ademais, não se olvida do caráter pedagógico da condenação em tela, e do intuito de que ela tenha como consequência desencorajar futuras violações.

Relativamente ao fixado R\$1.000.000,00 (quantum um milhão de reais), melhor sorte não assiste aos recorrentes, sendo o valor razoável considerando a gravidade do dano, seu caráter pedagógico e a capacidade econômico-financeira dos demandados.

Pelo exposto, mantenho a decisão de origem.

Provimento negado." (págs. 3046-3047; destacou-se)

Registra-se, desde logo, que a insurgência dos recorrentes quanto à sua responsabilização não abrange a caracterização da sucessão reconhecida pelo Regional, uma vez que não há qualquer impugnação neste sentido na peça recursal, limitando-se à alegação de que não teriam dado causa ao dano, pois o ato de dispensa teria partido unicamente da primeira ré, bem assim de que houve a interveniência do sindicato na dispensa.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Importante salientar que não houve qualquer registro no acórdão regional no sentido de que houve intervenção ou participação do ente sindical no processo de dispensa em massa de empregados, tampouco fora exortado a tanto mediante os embargos de declaração interpostos pelos ora agravantes, pelo que tal questão não se habilita à cognição desta Corte, em virtude da falta do devido prequestionamento, na esteira da Súmula 297 do TST.

No que diz respeito à responsabilização solidária dos agravantes, esta decorreu do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo Regional, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, aspecto, como dito, que não foi objeto de impugnação específica no recurso de revista. Além disso, o Colegiado de origem afastou expressamente qualquer limitação da condenação, "porquanto a previsão de limitação da responsabilidade presente no contrato de arrendamento apenas surte efeito entre as partes, devendo os interessados perseguirem o ressarcimento de quaisquer prejuízos por meio de ação de regresso, no juízo competente".

No caso, o deferimento da indenização decorrente de dano moral coletivo decorreu da dispensa em massa de empregados dos réus, sem o devido pagamento das verbas rescisórias. O Regional consignou que isso "afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar" e que "o descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo".

Discute-se, pois, se as ilicitudes praticadas pelos réus - dispensa em massa sem o devido pagamento oportuno das verbas rescisórias - afrontaram toda a coletividade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

No tocante à responsabilização do dano, estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Por outro lado, a prática de ato ilícito é prevista no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O dever de reparação pelo ofensor também é expresso no artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo.

A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores, como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nessa situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida.

Visando à cessação de conduta reiterada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico.

Ademais, embora se admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é nenhum atentado aos interesses de um grupo que pode vir a acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil.

Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Cabe destacar a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, transcorrendo sobre interesse jurídico, na obra "Dano Moral Coletivo", LTr, 4ª ed., 2014, nos seguintes termos:

"Evidenciou-se, portanto, uma transformação evolutiva a partir do rompimento da esfera estritamente individualista, subjetivada, em que era visualizado o interesse jurídico, exurgindo um outro conteúdo de essência inovadora, correspondente a uma dimensão e respectiva proteção que se estendeu à orbita coletiva pertinente a grupos, classes, categorias de pessoas, ou mesmo a toda a coletividade, sem que a definição precisa da titularidade constituísse elemento essencial à possibilidade de tutela.

Dessa forma, é que o interesse jurídico passou a abranger determinados bens da vida, de conteúdo 'patrimonial e extrapatrimonial', sem que lhe correspondesse o direito subjetivo atribuído a uma ou mais pessoas individualizadas, (físicas ou jurídicas), reconhecendo-se, porém, a sua titularização a uma coletividade de pessoas.

Nessa nova perspectiva e realidade, definiu-se o interesse jurídico como 'a relevância de ordem material ou também instrumental, subjetivada ou não subjetivada, conferida pelo Direito positivo a determinadas situações respeitantes ao indivíduo isolado, ao grupo ou à coletividade maior" (p. 125 e 126).

Acrescenta-se, ainda, a lição do membro do Ministério Público do Trabalho, na obra citada, no sentido de que a afronta à legislação enseja a condenação do infrator à condenação ao pagamento de dano moral coletivo, *in verbis*:

"Tenha-se presente, também, situação caracterizadora de dano coletivo, a traduzir prejuízo à própria coletividade, em que o infrator, pela via da ilicitude, busca auferir situação de vantagem indevida, principalmente no plano econômico, utilizando-se de lógica transgressora do Estado Democrático de Direito, refletida na certeza de que não cumprir a lei – e reflexamente produzir danos – é proveitoso para os seus interesses. Neste caso, o infrator viola intencionalmente a lei e produz danos, não importando se se sujeitará à atuação fiscalizadora do poder público ou a responder por ações individuais eventualmente ajuizadas, pois age com a certeza de que tais consequências, calculadamente, não neutralizam os ganhos obtidos com a conduta ilegal.

Não se pode perder de vista que o respeito à ordem jurídica é um valor fundamental para a sociedade, sendo inaceitável que a sua desconsideração, o seu desprezo ou a sua transgressão se faça com o intuito de obter o violador do direito algum proveito ou favorecimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Essas situações atingem o interesse da sociedade em ver preservado o sistema normativo, além de ferirem, arrogantemente, o princípio constitucional da legalidade" (pág. 163).

No caso, conforme registrado no acórdão regional, a irregularidade praticada pelos réus: dispensa em massa sem o devido pagamento oportuno das verbas rescisórias - afrontou toda a coletividade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização.

O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da responsabilização da empresa pelo pagamento de dano moral coletivo quando comete irregularidades, como as registradas no acórdão regional, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser "imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva", o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. **Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu ('in re ipsa') a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual.** 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-597-30.2013.5.04.0663, Subseção I Especializada



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. **O sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (atraso no pagamento de salários e a não quitação das parcelas rescisórias) demonstra lesão significativa e que ofende a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual.** 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16528-73.2015.5.16.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/06/2021)."

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. 2. Assim, tem-se que o dano moral coletivo é a ofensa antijurídica de valores coletivos, pois decorre da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas. 3. **In casu, a atitude antijurídica da reclamada alusiva ao atraso no pagamento dos salários e no recolhimento do FGTS configura desrespeito ao princípio da proteção do salário (CF, art. 7º, X) e violação de direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora.** 4. Com efeito, são inegáveis os constrangimentos de ordem moral acarretados pela situação financeira que decorre do não pagamento do salário no prazo legal, pois se trata da própria subsistência do trabalhador e de sua família, além dos notórios atrasos em relação aos seus compromissos financeiros. 5. Logo, visando à cessação dessa conduta, tem-se por devida a indenização por danos morais coletivos, mormente porque a referida indenização visa evitar a repetição do ato ilícito, servir como meio socioeducativo e reparar a lesão à segurança jurídica da sociedade. Recurso de revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

(ARR-1000168-15.2017.5.02.0064, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/09/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. **No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo.** Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido" (RR-24642-49.2014.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2018).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, SONEGAÇÃO DE REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS (SALÁRIO EXTRA-FOLHA), NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR, ATINGINDO A SOCIEDADE. Discute-se se as ilicitudes praticadas pelos réus -



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

atraso no pagamento de salários de seus empregados, sonegação reflexos de verbas salariais (salário extra-folha) e não concessão de férias aos empregados - afrontou toda a coletividade, para serem condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora. Saliencia-se que os valores pagos "por fora" não são computados no cálculo dos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições para Previdência Social, o que causa repercussão na sociedade. O desrespeito à saúde do trabalhador, que, no caso é impedido de usufruir de férias para recomposição de suas forças físicas e psíquicas, em face da sua gravidade, também afronta a coletividade. **Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, as irregularidades praticadas pelos réus causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização do ofensor pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-15900-05.2009.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DELIBERADO E REITERADO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTA. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. CARACTERIZAÇÃO. O **deliberado e reiterado descumprimento de regras da CLT, atinentes à proteção do trabalhador, especialmente no que tange ao atraso no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, além do não recolhimento de depósitos de FGTS, enseja lesão à coletividade, cujo prejuízo está relacionado ao próprio ilícito.** Na presente hipótese, o registro fático delineado pelo acórdão regional também afasta a possibilidade de se concluir pela ofensa à esfera meramente individual, porquanto relatada a procedência de inúmeras reclamações trabalhistas, acerca das mesmas questões, envolvendo as reclamadas, no âmbito daquela Corte. Ademais, a inobservância de obrigações trabalhistas por parte da empresa (no caso, grupo de empresas) adotada como prática cotidiana, ainda que relativas a regras de menor potencial lesivo, caracteriza, em última análise, repercussão social, passível de repressão específica. Em sendo assim, a menor gravidade da lesão, apenas se presta à apuração do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

provido" (RR-1442-55.2013.5.09.0006, 5ª Turma, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 10/05/2019).

Sublinhe-se também que, a par da falta de registro no acórdão regional de que houve a intervenção do sindicato no processo de dispensa em massa dos trabalhadores, convém assinalar que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, firmou entendimento de que a ausência de negociação prévia com o sindicato dos empregados impõe ao empregador, que procede a despedida em massa de seus empregados, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, consoante ementas a seguir transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **DANO MORAL COLETIVO. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de ação civil pública em que se pleiteia o reconhecimento de dano moral coletivo, e respectiva indenização, em razão da ausência de negociação coletiva que anteceda a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores. II. No caso, é incontroversa a dispensa em massa, sem prévia negociação coletiva, em decorrência da rescisão do contrato de prestação de serviços mantido entre a empresa Reclamada e a CELPA. III. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento no sentido de que a prévia negociação coletiva é imprescindível para a legalidade da dispensa em massa de trabalhadores. **Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 10351-92.2013.5.08.0013, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 25/9/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2019)

"**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO.** 4.1. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os empregados, para encerramento da atividade empresarial, por interesses próprios da empregadora, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. Assim, concluiu demonstrada a lesão de interesses transindividuais, ensejando a reparação do dano moral coletivo. 4.2. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

impactos sociais e econômicos causados. **Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão.** Precedentes. 4.3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 4.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 4.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 940-70.2015.5.23.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 3/4/2019, **3ª Turma**, DEJT 12/4/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.** Não há falar em ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, 7º, I e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, 186 a 188 e 927 do Código Civil, pois estão registrados no acórdão regional os **requisitos que autorizam o deferimento da reparação por dano moral coletivo, especialmente a exigência de negociação coletiva prévia quando da dispensa em massa de trabalhadores.** Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 281-23.2012.5.05.0631 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/6/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 3/8/2018)

Cabe acrescentar que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, como constatado na hipótese dos autos, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores em referência, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva.

Dessa forma, tendo o Regional entendido que as irregularidades praticadas pelos réus causou dano moral coletivo passível de indenização, não se cogita de afronta aos arts. 1º, IV, da Lei 7.347/85, 186 e 927 do Código Civil e 489, 1º, III, do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Quanto ao **valor arbitrado à indenização por dano moral** coletivo, os agravantes insistem na desproporcionalidade do *quantum* arbitrado à condenação, acarretando ofensa aos art. 5º, V e 93, IX da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 489, §1º, III e 371 do CPC.

Sobre o tema, o Regional consignou que relativamente ao valor fixado pelo Juízo de primeira instância de “R\$1.000.000,00 (*quantum* um milhão de reais), melhor sorte não assiste aos recorrentes, **sendo o valor razoável considerando a gravidade do dano, seu caráter pedagógico e a capacidade econômico-financeira dos demandados**” (pág. 3047; destacou-se).

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao Juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização.

O professor João de Lima Teixeira Filho, (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171), estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido se pronuncia o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214), proclamando que “*o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica*”, sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

econômica do ofensor, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando *"para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador"*.

Cumpre salientar, por outro lado, que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (Processo nº E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de julgamento: 18/8/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 9/1/2012).

Em síntese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que em regra não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, admitindo-se excepcionalmente essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização houver sido fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de piso em que se condenou os réus solidariamente à reparação civil no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dano moral coletivo decorrente da dispensa em massa de trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias. A quantia arbitrada pelo Tribunal Regional não se revela excessiva ao se considerar o impacto coletivo da lesão a direitos fundamentais e de cunho alimentar da totalidade de seus empregados incontroversamente praticada pela reclamada original, o que afasta a alegação de ofensa aos preceitos normativos suscitados no recurso.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de "adequação de medida liminar" concedida pelo Juízo de primeira instância formulado pelos agravantes às págs. 3.469-3.480 e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de março de 2024.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10466-26.2020.5.03.0040

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A1FEB339C54650.